



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 Caixa Postal 81

PABX/FAX (44) 3245-1122 - CNPJ 76.285.329/0001-08

E-mail: pmmanda@iw-net.com.br

LEI Nº. 1591/2007

Dispõe sobre o sistema viário do Município de Mandaguáçu.

Faço saber que a Câmara Municipal de Mandaguáçu, Estado do Paraná, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Malha Viária é o conjunto de vias do Município, classificadas e hierarquizadas segundo critérios funcionais e estruturais, observados os padrões urbanísticos estabelecidos nesta Lei.

§ 1º A função da via é determinada pelo seu desempenho de mobilidade, considerados os aspectos da infra-estrutura, do uso e ocupação do solo, dos modais de transporte e do tráfego veicular.

§ 2º Aplica-se à malha viária a legislação federal e estadual, obedecendo ao que prescreve o Código de Trânsito Brasileiro e legislação complementar.

Art. 2º Integram a malha viária do Município o sistema viário urbano e o sistema rodoviário municipal, descritos e representados nos mapas Anexo I e II da presente Lei.

Art. 3º É considerado sistema viário urbano, para fins desta Lei, o conjunto de vias e logradouros públicos definidos no Mapa da Hierarquia Viária Urbana, Anexo I da presente Lei.

Art. 4º É considerado sistema rodoviário municipal, para fins desta Lei, as rodovias existentes no Município definidas no Mapa da Hierarquia Viária Municipal, Anexo II da presente Lei.

Art. 5º São partes integrantes desta Lei os seguintes anexos:

- I - Anexo I – Mapa da Hierarquia Viária Urbana;
- II - Anexo II – Mapa da Hierarquia Viária Municipal;
- III - Anexo III – Hierarquias das vias e modelos de vias.

SEÇÃO I DOS OBJETIVOS

Art. 6º Esta Lei dispõe sobre a regulamentação do sistema viário do Município de Mandaguáçu, visando os seguintes objetivos:

- I - induzir o desenvolvimento pleno da área urbana do Município, através de uma compatibilização coerente entre circulação e zoneamento de uso e ocupação do solo, face à



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 Caixa Postal 81

PABX/FAX (44) 3245-1122 - CNPJ 76.285.329/0001-08

E-mail: pmmanda@iw-net.com.br

forte relação existente entre o ordenamento do sistema viário e o estabelecimento das condições adequadas ao desenvolvimento das diversas atividades no meio urbano;

II - adaptar a malha viária existente às melhorias das condições de circulação;

III - hierarquizar as vias urbanas, bem como implementar soluções visando maior fluidez no tráfego de modo a assegurar segurança e conforto;

IV - eliminar pontos críticos de circulação, principalmente em locais de maiores ocorrências de acidentes;

V - adequar os locais de concentração, acesso e circulação pública às pessoas portadoras de deficiências.

Parágrafo único. Os projetos de médio e grande porte que envolvam construções de novos eixos viários, pontes, duplicação de vias ou de reestruturação viária, deverão elaborar estudos e relatórios de impacto, e estarão sujeitos à análise do Conselho de Desenvolvimento Municipal.

SEÇÃO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 7º Para efeito de aplicação desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I - **ACESSO** - é o dispositivo que permite a interligação para veículos e pedestres entre:

- a) logradouro público e propriedade privada;
- b) propriedade privada e áreas de uso comum em condomínio;
- c) logradouro público e espaço de uso comum em condomínio.

II - **ACOSTAMENTO** - é a parcela da área adjacente à pista de rolamento, objetivando:

- a) permitir que veículos em início de processo de desgoverno retomem a direção correta;
- b) proporcionar aos veículos acidentados, com defeitos, ou cujos motoristas fiquem incapacitados de continuar dirigindo, um local seguro para serem estacionados fora da trajetória dos demais veículos;
- c) permitir o embarque e desembarque sem interrupção de fluxo de tráfego.

III - **ALINHAMENTO** - é a linha divisória entre o terreno e o logradouro público;

IV - **CAIXA CARROÇÁVEL** - é a faixa da via destinada à circulação de veículos, excluídos os passeios, os canteiros centrais e o acostamento;

V - **CALÇADA** ou **PASSEIO** - é a parte do logradouro destinada ao trânsito de pedestres e de bicicletas quando este for dotado de ciclovia, segregada e em nível diferente à via, dotada quando possível de mobiliário urbano, sinalização e vegetação;

VI - **CANTEIRO CENTRAL** - é o espaço compreendido entre os bordos internos das pistas de rolamento, objetivando separá-las física, operacional, psicológica e esteticamente;

VII - **CICLOVIA** - é a via destinada, única e exclusivamente, à circulação de bicicletas ou seus equivalentes, não motorizados;

VIII - **ESTACIONAMENTO** - é o espaço público ou privado destinado à guarda ou estacionamento de veículos, constituído pelas áreas de vagas e circulação;

IX - **FAIXA de DOMÍNIO de VIAS** - é a porção do solo, de utilização pública, medida a partir do centro da pista para cada uma de suas laterais;

X - **GRADE** - é a linha reguladora de uma via, composta de uma seqüência de retas com declividades permitidas, traçadas sobre o perfil longitudinal do terreno;

XI - **LARGURA de uma VIA** - é a distância entre os alinhamentos da via;



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 Caixa Postal 81

PABX/FAX (44) 3245-1122 - CNPJ 76.285.329/0001-08

E-mail: pmmanda@iw-net.com.br

XII - LOGRADOURO PÚBLICO - é o espaço livre, reconhecido pela municipalidade, destinado ao trânsito, tráfego, comunicação ou lazer públicos (rua, avenida, praça, largo e outros);

XIII - MEIO-FIO - é a linha composta de blocos de cantaria ou concreto que separa o passeio da faixa de rolamento ou do acostamento;

XIV - PISTA DE ROLAMENTO - é o espaço organizado para a circulação de veículos motorizados.

CAPÍTULO II DO SISTEMA VIÁRIO

Art. 8º Considera-se sistema viário do Município de Mandaguáçu o conjunto de vias que, de forma hierarquizada e articulada com as vias locais, viabilizam a circulação de pessoas, veículos e cargas, sendo consubstanciado nos Anexos I e II desta lei.

SEÇÃO I DA HIERARQUIA DO SISTEMA VIÁRIO

Art. 9º As vias do sistema Viário são classificadas segundo a natureza da sua circulação e do zoneamento do uso do solo, como segue:

I - Rodovias de Ligação Regional – compreendendo aquelas de responsabilidade da União ou do Estado, com a função de interligação com os municípios ou estados vizinhos;

II - Vias de Estruturação Municipal - são as que no interior do Município estruturam o sistema de orientação dos principais fluxos de carga com a função de interligação das diversas partes do território, dividindo-se em primárias e secundárias, conforme sua importância no acesso a outros municípios e distritos.

III - Vias Arteriais ou de Estruturação Urbana - são vias que têm a finalidade de canalizar o tráfego de um ponto a outro, dentro da área urbana, ligando dois ou mais distritos ou bairros, e constituem-se como vias estruturantes da área urbana e tais vias alimentam e coletam o tráfego das vias coletoras e locais;

IV - Vias Coletoras - são as que partem das vias arteriais e coletam o tráfego, distribuindo-o nas vias locais dos bairros;

V - Via Especial Comercial – caracteriza-se pela predominância de atividades comerciais e de serviços, devendo ser reestruturada de modo a priorizar os pedestres, os espaços de convívio abertos ao convívio social e à solução de conflitos de estacionamento;

VI - Vias Locais – caracterizadas pelo baixo volume de tráfego e pela função prioritária de acesso às propriedades;

VII - Vias Marginais de Fundo de Vale – são vias que se caracterizam como delimitação das áreas de proteção permanente tendo função como coletoras.

SEÇÃO II DO DIMENSIONAMENTO

Art. 10. As vias públicas deverão ser dimensionadas tendo como parâmetros os seguintes elementos:

I - pista de rolamento para veículos com, no mínimo, 3,50 metros;

II - pista de estacionamento para veículos, no mínimo, 2 metros;



Prefeitura do Município de Mandaguçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 Caixa Postal 81

PABX/FAX (44) 3245-1122 - CNPJ 76.285.329/0001-08

E-mail: pmmanda@iw-net.com.br

III - ciclovia com, no mínimo, 2 metros;

IV - passeio para pedestre com, no mínimo, 2,50 metros.

Art. 11. As vias de estruturação municipal deverão comportar no mínimo 18 metros, contendo:

I - 2 (duas) pistas de rolamento para veículos;

II - 2 (duas) pistas de estacionamento para veículos;

III - 1 (uma) ciclovia;

IV - 2 (dois) passeios para pedestres;

V - faixa de domínio de 12 metros.

Art. 12. As vias arteriais ou de estruturação urbana deverão comportar no mínimo 24 metros, contendo:

I - 4 (quatro) pistas de rolamento para veículos;

II - 2 (duas) pistas para estacionamento de veículos;

III - 2 (dois) passeios para pedestres;

IV - canteiro central.

Art. 13. As vias coletoras e marginais de fundo de vale deverão comportar no mínimo 14 metros, contendo:

I - 2 (duas) pistas de rolamento para veículos;

II - 1 (uma) pista de estacionamento para veículos;

III - 2 (dois) passeios para pedestres.

Art. 14. A via especial comercial será composta:

I - 2 (duas) pistas de rolamento para veículos;

II - 2 (duas) pistas de estacionamento para veículos;

III - 2 (dois) passeios para pedestres de no mínimo de 3 metros.

Art. 15. As vias locais deverão possuir no mínimo de 12 metros, caixa carroçável de no mínimo 7 metros e 02 passeios para pedestres de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de cada lado.

Art. 16. Nos terrenos lindeiros às vias que constituem o sistema rodoviário estadual será obrigatório a reserva de uma faixa de 12m (doze metros) para a implantação de uma via margeando a rodovia.

Parágrafo único. A via marginal terá caixa de 9m (nove metros) e passeio de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

Art. 17. Quando da implantação do sistema viário em áreas já ocupadas, as vias classificadas como arteriais poderão ter solução em binário.

Art. 18. Quando do licenciamento ou da expedição de alvará para o funcionamento de atividades ou execução de obras, é obrigatório a reserva de faixa para o alargamento previsto na faixa de domínio.



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 Caixa Postal 81

PABX/FAX (44) 3245-1122 - CNPJ 76.285.329/0001-08

E-mail: pmmanda@iw-net.com.br

Art. 19. As caixas de ruas dos novos loteamentos deverão observar as diretrizes viárias e continuidade das vias existentes, devendo ter dimensionamento adequado às funções a que se destinam.

Parágrafo único. As caixas de ruas dos prolongamentos da vias estruturantes ou arteriais e coletoras poderão ser maiores que as existentes, a critério do Executivo Municipal.

SEÇÃO III DA CIRCULAÇÃO E SINALIZAÇÃO VIÁRIA

Art. 20. A determinação das vias preferenciais, no sentido dos fluxos da organização e das limitações de tráfego, deverá obedecer as diretrizes estabelecidas na presente Lei, consubstanciadas no Anexo I, e no Plano de Sinalização Urbana de Mandaguáçu, bem como projetos de definição das diretrizes viárias com as readequações geométricas necessárias.

Art. 21. Caberá ao Poder Público Municipal o disciplinamento do uso das vias de circulação no que concerne:

I - ao estabelecimento de locais e horários adequados e exclusivos para carga e descarga e estacionamento de veículos;

II - ao estabelecimento de rotas especiais para veículos de carga e de produtos perigosos;

III - a urbanização dos passeios ao longo da Avenida Munhoz da Rocha.

VI - a adequação dos passeios para pedestres onde estão localizados os serviços públicos como escolas, terminal rodoviário, casa da cultura e outros, de acordo com as normas de acessibilidade universal.

Parágrafo único. A implantação de atividades afins e correlatas às referidas no caput do artigo poderão ser realizadas em conjunto com órgãos de outras esferas governamentais.

Art. 22. O desenho geométrico das vias de circulação deverá obedecer as Normas Técnicas específicas pela ABNT.

SEÇÃO IV DOS PASSEIOS E ARBORIZAÇÃO

Art. 23. Os passeios devem ser contínuos e não possuir degraus, rebaixamentos, buracos ou obstáculos que prejudiquem a circulação de pedestres.

Parágrafo único. A manutenção dos passeios será de responsabilidade dos proprietários dos lotes, cabendo ao Executivo Municipal efetuar a fiscalização de acordo com o Código de Obras.

Art. 24. Nas esquinas, após o ponto de tangência da curvatura, deverá ser executada rampa para portador de necessidades especiais, conforme as normas especificadas pela ABNT.

Art. 25. A arborização urbana terá uma distancia média entre si de dez metros, estando locada no terço externo do passeio, observando as espécies indicadas no Plano de Arborização Municipal a ser elaborado.



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 Caixa Postal 81

PABX/FAX (44) 3245-1122 - CNPJ 76.285.329/0001-08

E-mail: pmmanda@iw-net.com.br

§ 1º – Quando uma árvore necessitar ser arrancada, uma nova deverá ser plantada o mais próximo possível da anterior.

§ 2º – Em hipótese alguma poderá se deixar de plantar árvores em substituição às arrancadas, cabendo ao Executivo Municipal a fiscalização de acordo com o Código de Obras.

§ 3º – Os passeios sem arborização receberão novas mudas de acordo com o Plano de Arborização Urbana.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. O Poder Executivo divulgará, de forma ampla e didática, o conteúdo desta lei, visando o acesso da população aos instrumentos de política urbana que orientam a produção e organização do espaço habitado.


Art. 27. A presente lei que regulamenta o aspecto físico do sistema viário complementa o plano de sinalização urbana de Mandaguáçu, em consonância com as disposições dos artigos anteriores e Anexos desta Lei.

Art. 28. As modificações que porventura vierem a ser feitas no sistema viário deverão considerar o zoneamento de uso e ocupação do solo vigente na área ou zona, podendo ser efetuadas pelo Executivo Municipal, conforme prévio parecer técnico do Conselho de Desenvolvimento Municipal.

Art. 29. Os casos omissos da presente Lei serão dirimidos pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal.

Art. 30. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mandaguáçu, 10 de dezembro de 2007.


José Antonio Gargantini
Prefeito Municipal

**Publicado no Orgão
Oficial do Município**

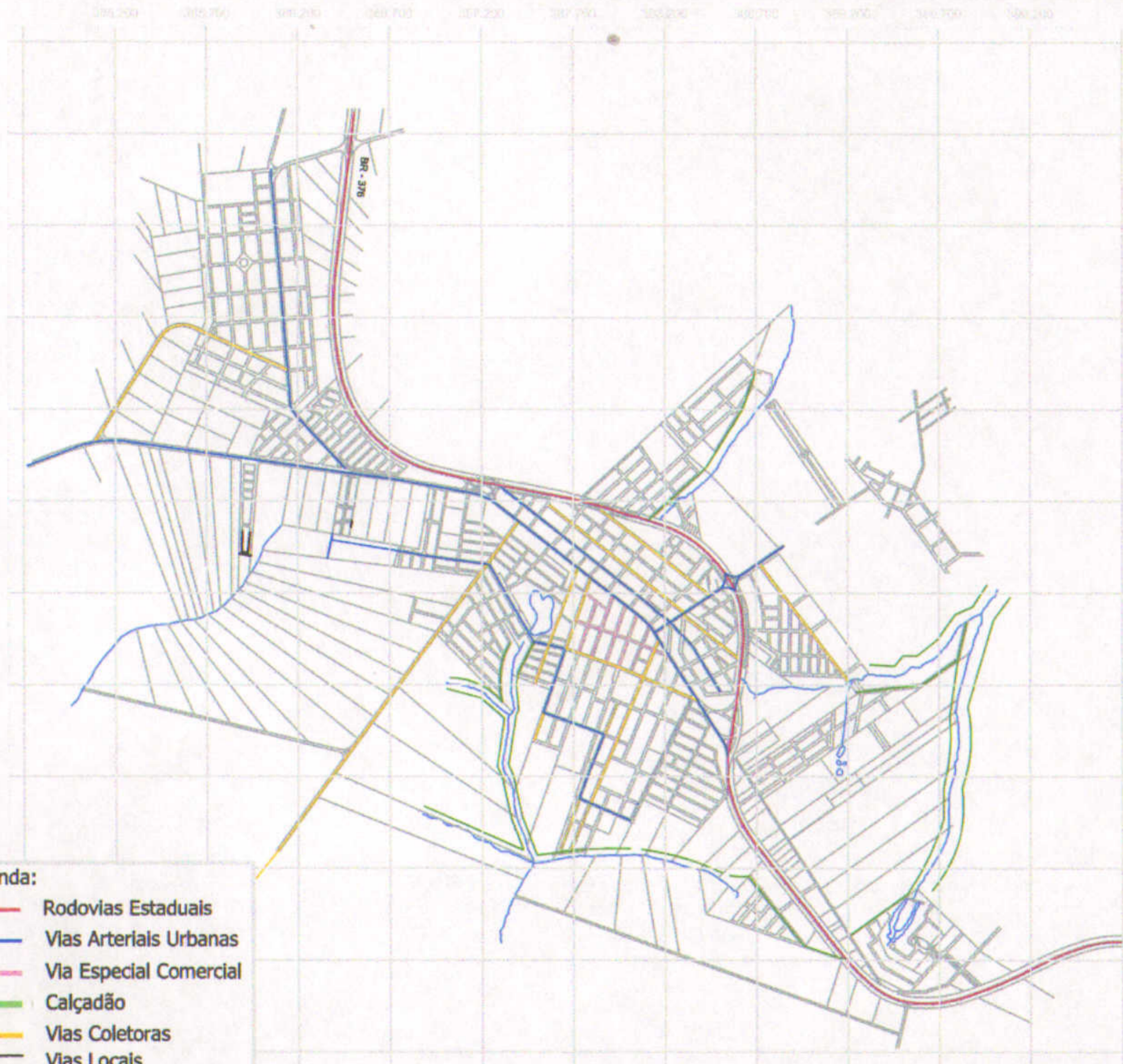
.....Edição
de 14 de 12 de 07

Secretário








O Diário

Anexo I - Hierarquia Viária

Mandaguaiçu - PR



Legenda:

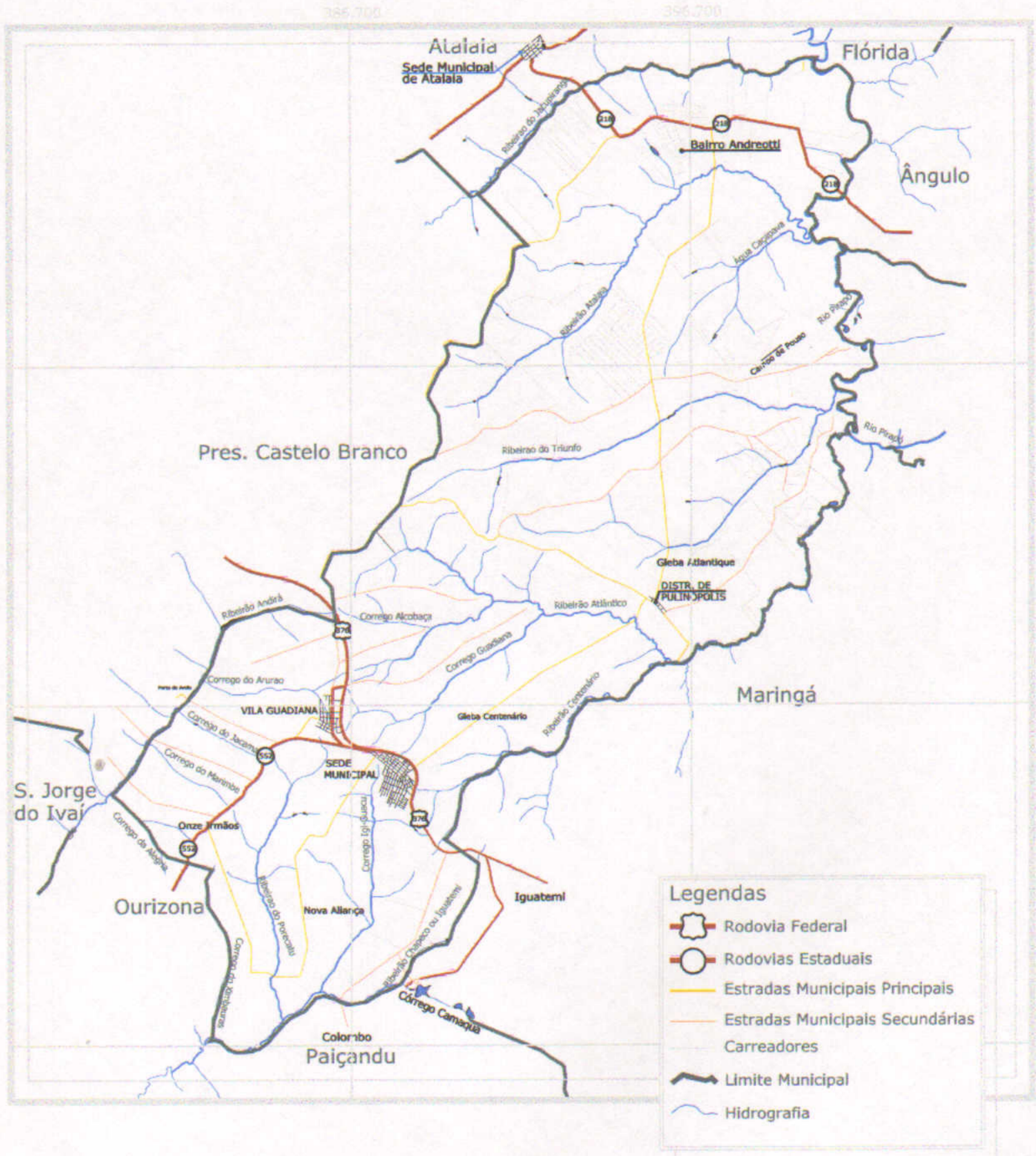
-  Rodovias Estaduais
-  Vias Arteriais Urbanas
-  Via Especial Comercial
-  Calçada
-  Vias Coletoras
-  Vias Locais
-  Vias Marginais dos rios

Escala Gráfica: 0 100 250 500 1000m

Lei do Sistema Viário
Plano Diretor Municipal - 2006

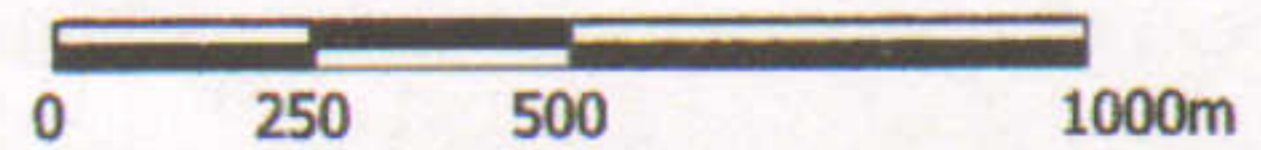
Anexo II - Hierarquia Viária Municipal

Mandaguacu - PR



Fonte: Prefeitura Municipal

Escala Gráfica:



Lei do Sistema Viário
Plano Diretor Municipal - 2006



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 Caixa Postal 81

PABX/FAX (44) 3245-1122 - CNPJ 76.285.329/0001-08

E-mail: pmmanda@iw-net.com.br

Anexo III

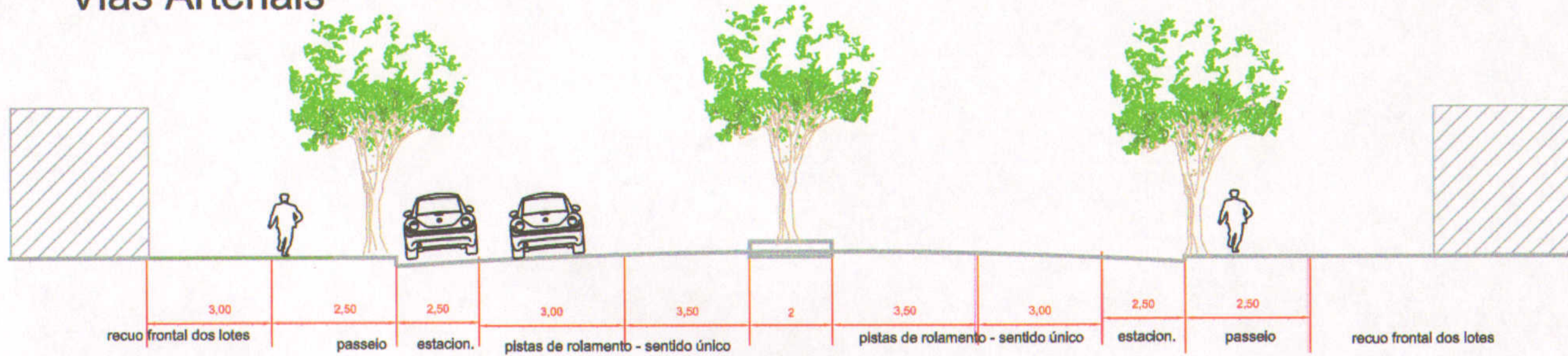
Tabela - Hierarquia das vias

Hierarquia da via	Sentido	
	Norte - sul	Leste - oeste
Artéria	Rua Heróis de M. Castelo e Av. Centenário.	Rodovia BR 376, Rodovia PR 552, Av. Munhoz da Rocha, Av. 7 de Setembro, e a seqüência de vias compreendidas pelas vias: Avenida Gregório Baliski seguido pela Rua São Pedro, no trecho entre a Avenida Gregório Baliski e a Rua 21 de Abril, seguido da Rua 21 de Abril até a Rua São Vicente, seguindo pela Rua São Vicente até a Rua Eurico G. Dutra, seguindo pela Rua Eurico G. Dutra até a Rua Ney Braga, seguindo pela Rua Ney Braga até a Avenida Munhoz da Rocha, configurando uma Via Perimetral, conforme mapa Ordenamento do Sistema Viário Urbano.
Coletora	Rua São Pedro, Rua Água Clara, Avenida Nova Aliança, Rua Dr. Dimas S. Rocha, Rua João XXIII e Rua Rocha Loures.	Rua Argentina, Rua Tibiriçá, Rua Santos Dumont e Rua Nicola Stefano.
Vias especiais de comercio ou vias centrais	Trechos das vias: Rua Juventino Baraldi; Rua Antonio B. Ribas; Rua Rocha Loures; Rua Bernardino Bogo; Rua 14 de Dezembro; Rua Benicio M. Niza; Rua da Saudade; Rua Santa Rita; Rua Minas Gerais; Rua Presidente Vargas, configuradas entre as vias Avenida Munhoz da Rocha, Rua Nicola Stefano e Rua São Pedro.	

Anexo III - Modelo de vias arteriais e coletoras

Lei do Sistema Viário

Vias Arteriais



Vias Coletoras

